

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Apresentação: 08/07/2021 16:55 - Mesa

PL n.2499/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

“§3º A energia elétrica gerada por sistemas de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública a que se refere o inciso VI do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades da edificação, e o eventual excedente de energia elétrica poderá ser utilizado, sem ônus, para fins de compensação de créditos de geração distribuída de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, localizada em área de jurisdição da mesma concessionária ou permissionária de distribuição.” (NR)

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar o disposto no art. 1º em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo alterar a Lei nº 9.991, de 2000, para permitir que sistemas de geração de energia elétrica por fontes renováveis instalados em edificações da administração pública possam ser financiados pelos recursos destinados aos programas de eficiência energética de concessionários, permissionários ou autorizados do setor de energia elétrica, na forma da referida Lei. Adicionalmente, o PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212747507700>



igualmente permite que os excedentes de energia elétrica eventualmente produzidos pela injeção de energia na rede elétrica possam ser transferidos para os beneficiários da Tarifa Social, nos termos da lei nº 12.212, de 2010.

Com efeito, a geração distribuída tem obtido um extraordinário avanço no Brasil, a partir de 2012, quando o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis, e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Trata-se de um sistema de geração de energia em micro e pequena escala que está em expansão no mundo todo, em especial na geração fotovoltaica (placas solares) em prédios e residências.

Nesse sentido, entendemos que é fundamental estabelecer a possibilidade da utilização dos recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas do setor de energia elétrica para investimentos na instalação de sistemas de geração renovável em edificações públicas, como forma de incentivar a utilização dessas fontes. Adicionalmente, com esse benefício, procura-se ampliar a expansão da geração descentralizada de energia elétrica, reduzindo investimentos em obras de transmissão e diminuindo os impactos ambientais.

Outro aspecto importante do projeto de lei é a possibilidade de utilização de créditos de excedentes energia elétrica gerados em benefício de consumidores enquadrados na Tarifa Social. A geração distribuída no Brasil tem como base o *net metering*, no qual o consumidor, após descontado o seu próprio consumo, recebe um crédito pelo saldo positivo de energia gerada e inserida na rede (em kWh) na próxima fatura e terá até 60 meses para utilizá-lo. Dessa forma, o PL estabelece a opção para que esses créditos possam ser utilizados em benefício dos consumidores mais fragilizados, que estão sofrendo com as dificuldades econômicas impostas pelo atual governo e pela crise sanitária da Covid-19.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio dos pares.

Sala de Sessões, de 2021.

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212747507700>

